



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753678 - SP (2024/0362766-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : B C R

ADVOGADO : JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esta Corte superior tem orientação, segundo a qual a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No presente processo, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

2. A parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24/6/2024, sendo o agravo somente interposto em 22/8/2024. Então, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753678 - SP (2024/0362766-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : B C R
ADVOGADO : JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esta Corte superior tem orientação, segundo a qual a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No presente processo, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

2. A parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24/6/2024, sendo o agravo somente interposto em 22/8/2024. Então, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão da egrégia Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que "o acórdão foi publicado em 24.06.2024, e, de fato o recurso foi interposto apenas em 22.08.2024, porém, deixou-se de observar que neste interregno foi oposto embargos de declaração em 25/06/2024 (tempestivamente)" - (fl. 557).

Sustenta que, "em razão da interposição dos embargos de declaração, os prazos processuais para a interposição de eventuais outros recursos (como apelação ou recurso especial) devem ser interrompidos até o julgamento destes" (fl. 558).

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente recurso ao colegiado para que seja conhecido e provido.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

É certo que o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial". Entretanto, o referido recurso tem uma finalidade específica, isto é, esclarecer pontos obscuros, contraditórios ou quando a decisão, sentença, despacho etc., é omissa. Basta ler os incisos do mencionado dispositivo legal, ou ainda o art. 619 do Código de Processo Penal, para entender que os embargos de declaração não servem para manifestar descontentamento com o entendimento exposto pelo órgão julgador.

No presente caso, o recurso especial não foi admitido por decisão assim fundamentada (fls. 490-493):

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹:

(...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal.

O Diploma Processual Civil, no artigo 1.029, § 1º, bem como o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de

julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Pertinente a decisão proferida perante o Superior Tribunal de Justiça de que:

(...) 3. No recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a parte recorrente realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 4. Ademais, o recorrente deve provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, o que não foi feito na hipótese dos autos. 2

Por fim, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109 /MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que:

(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Para impugnar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em vez de interpor o recurso cabível (agravo), a defesa técnica opôs embargos de declaração, por meio da petição de fls. 495-498, na qual, não consta nada sobre vício de omissão, contradição ou obscuridade, e, por isso, a Corte de origem rejeitou os embargos por meio de decisão assim fundamentada (fls. 501-502):

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos às fls. 495/498, pela Defesa de B.C.R., contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 490/493), pretendendo-se a sua reforma, sob a alegação, em síntese, de existência de contradição.

Os aclaratórios são tempestivos, porém não comportam acolhimento.

A pretexto de apontar contradição, o embargante, na verdade, pretende rediscutir pressupostos de admissibilidade do recurso, que foram analisados e fundamentados.

Tal discussão, contudo, somente comporta exame na via recursal própria, não em embargos de declaração, que não têm efeitos infringentes.

Com efeito, o recurso sustentou, às fls. 458, reiterada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) e da paridade de armas, todas as vezes a cercear a defesa do Recorrente, razão pela qual se revela a nulidade absoluta dos atos de indeferimento, bem como dos atos subsequentes, cujo refazimento faz-se necessário.

A alegada violação, contudo, não pode ser analisada pela via do recurso especial, sendo o recurso extraordinário o meio adequado para tanto, conforme consignado na decisão embargada.

Por outro lado, o exame da vulneração de dispositivos infraconstitucionais aventada pelo então recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, proceder inviabilizado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao dissenso jurisprudencial aduzido pelo embargante, insta salientar que a última parte do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dispõem que o recorrente deverá em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi observado na insurgência interposta.

Inviável, portanto, a reconsideração da decisão de fls. 490/493.

Desse modo, ausentes as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, REJEITO os presentes embargos.

Esta Corte superior entende que os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para apresentação de outra impugnação. Do mesmo modo, não são cabíveis embargos de declaração contra a decisão que inadmite recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.543.635/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024 - grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos agravos em recurso especial por intempestividade, fundamentada no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os agravantes alegam que a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompeu o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não interrompendo o prazo para a interposição de agravo.

5. A decisão impugnada não se enquadra na exceção em que a decisão de inadmissibilidade é tão genérica que impede a interposição do agravo, não havendo interrupção do prazo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, sendo considerada erro grosseiro."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.042; Regimento Interno do STJ, art. 21-E, inciso V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.658.864/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Portanto, não há motivo para reformar a decisão agravada, porque a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 24/6/2024, sendo o agravo somente interposto em 22/8/2024. Então, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Como consta na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação, segundo a qual a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. No presente processo, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0362766-5

AgRg no
AREsp 2.753.678 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00314235820188260224 314235820188260224

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B C R
ADVOGADO : JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B C R
ADVOGADO : JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.